



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 205

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
— Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

14 de dezembro de 1985

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

**VEÍCULO A ÁLCOOL — ISENÇÃO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICM N. 13/82 — INCLUSÃO DO FAVOR FISCAL A CAMIONETAS TIPO "KOMBI" (CÓDIGO 87.02.01.03 DA TIPI) QUANDO COMPROVADA SUA UTILIZAÇÃO, PARA ALUGUEL OU FRETAMENTO, NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — RECURSO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.**

#### RELATÓRIO

1. Segundo descreve o AIIM, a autuada, distribuidora de automóveis, "deixou de recolher o ICM por ter registrado, como isenta, operação tributada de venda de uma camioneta tipo 'Kombi' para uso em transporte fretado".

São também autuados como responsáveis solidários, nos termos dos incs. IX e X do art. 10 do RICM (Dec. n. 17.727/81) o comprador e o funcionário da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

2. Instruem o processo os documentos de fls. cujo teor dou ciência aos nobres pares através de relato oral.

3. Alega a recorrente que a isenção seria aplicável porque o Convênio ICM n. 13/82 e o Protocolo ICM n. 8/82 outorgaram o favor a quaisquer veículos a álcool compreendidos no código 87.02.01.03 da TIPI, utilizados na categoria de automóvel de aluguel.

4. Contradita o Agente Fiscal autuante que o benefício seria indevido de vez que a Prefeitura de São José dos Campos não concede alvarás para o funcionamento de veículos tipo "Kombi" como táxis e a certidão declara apenas que o comprador "exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de transporte fretado e não na de automóveis de aluguel (táxi)".

5. A ilustre Representação Fiscal opina pelo desprovimento do recurso nos termos cuja leitura procedo.

6. São inúmeras as nuances que tomam as questões referentes à aquisição de carros a álcool que pretendem valer-se do favor isencional.

Temos sempre entendido, que, presentes as condições no momento da

aquisição, vedada a autuação da vendadora.

Todavia, neste caso, a situação muda de figura, porque trata da análise do enquadramento de peruas "Kombi", nos termos do favor fiscal.

7. O Dec. n. 21.050 de 1.7.83 que deu nova redação ao art. 33 das Disposições Transitórias do RICM assim se apresenta:

"Art. 33 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas internas e interestaduais de automóveis compreendidos no Código 87.02.01.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, desde que (Convênio ICM n. 13/82, com alterações dos Convênios ICM n. 9/83 e ICM n. 14/83, e Protocolo ICM n. 8/82):

I — os veículos estejam beneficiados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos termos do Dec.-lei federal n. 1.944, de 15 de junho de 1982;

II — sejam transferidos, para o adquirente, os benefícios correspondentes.

#### VOTO